

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO LUIZ FELIPE MATHIAS CANTARINO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO COFFITO**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 90017/2025**

**COMP9 – CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CNPJ nº 30.398.001/0001-05**, sediada à Rua Itapaiúna, 1800, Jardim Morumbi, São Paulo/SP, CEP nº 05705-901, representada pelo seu sócio SERGIO GOMIDE WOISKY DO RIO, CPF nº 004.145.288-75, vem, por meio de seus advogados constituídos (procuração em anexo), respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela **ALBERTO BESSA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, nos termos a seguir.

## **I. SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO RECURSO**

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 90017/2025, em que a COMP9, ora recorrida, sagrou-se vencedora e habilitada.

ALBERTO BESSA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., ora recorrente, insurgiu-se contra a habilitação. Segundo ela, o Pregoeiro teria adotado diligências técnicas à COMP9 e que os questionamentos, as respostas e a decisão da diligência não foram publicizados. Isso teria impedido que os concorrentes pudessem impugnar a habilitação da COMP9, de modo que seria suficiente para anular a habilitação da empresa.

A tese é fática e juridicamente equivocada, como veremos: houve publicização de todos os questionamentos, respostas e diligências realizados, somente sendo possível atribuir à desídia da recorrente o alegado desconhecimento desses fatos.

## **II. RAZÕES PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **II.1 AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE E ISONOMIA: OS DOCUMENTOS E A DECISÃO SEMPRE ESTIVERAM – E AINDA ESTÃO – DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO PNCP**

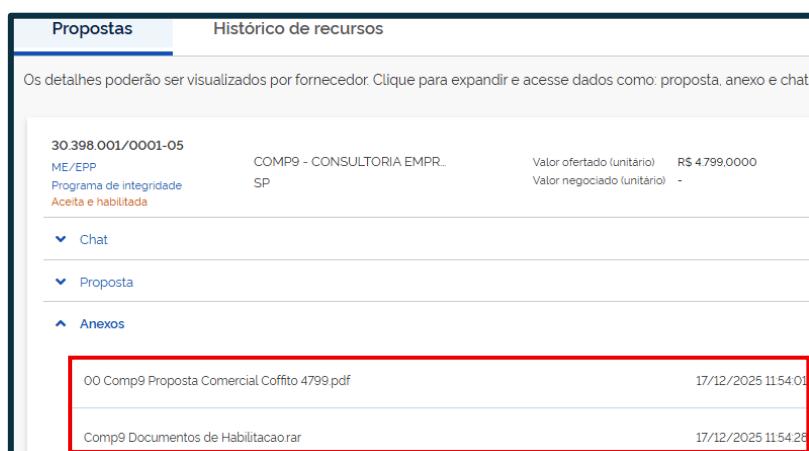
A premissa da recorrente, para anular a habilitação da COMP9, é a da ausência de publicização dos documentos técnicos analisados em diligência deste Ilmo. Sr. Pregoeiro.

Essa premissa não poderia estar mais equivocada. O processo se passou integralmente pelo COMPRAS.GOV/PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, onde é possível verificar todos os documentos da diligência.

Note-se, por exemplo, que, ao fim da fase de lances (17/12/2025), foi solicitado à COMP9 o envio da proposta comercial e, se assim quisesse, os documentos de habilitação. O pedido se deu via *chat*:

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 30.398.001/0001-05	17/12/2025 às 11:46:39	Prezado fornecedor, Em atenção ao resultado da fase de lances, solicitamos o envio da proposta comercial atualizada ao valor do lance vencedor, contendo as especificações, prazos e demais condições conforme estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.
Sistema para o participante 30.398.001/0001-05	17/12/2025 às 11:46:47	Informamos que a documentação de habilitação será solicitada em momento oportuno, na fase seguinte do certame. Entretanto, caso o fornecedor deseje antecipar o envio desses documentos, poderá fazê-lo desde já, a fim de conferir maior celeridade ao processo.
Sistema para o participante 30.398.001/0001-05	17/12/2025 às 11:47:24	Sr. Fornecedor COMP9 - CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA, CNPJ 30.398.001/0001-05, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:00:00 do dia 17/12/2025. Justificativa: Envio da proposta..
Pelo participante 30.398.001/0001-05	17/12/2025 às 11:48:06	Prezado Pregoeiro, bom dia. Já vamos subir a documentação
Pelo participante 30.398.001/0001-05	17/12/2025 às 11:57:03	Prezado Pregoeiro, já enviamos a proposta ajustada e os documentos de habilitação.
Pelo participante 30.398.001/0001-05	17/12/2025 às 13:56:53	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:56:53 de 17/12/2025. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor COMP9 - CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA, CNPJ 30.398.001/0001-05.

Desde que foram juntados ao sistema, em 17/12/2025, os documentos estiveram e estão disponíveis por lá:



Propostas	Histórico de recursos
Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e accese dados como: proposta, anexo e chat.	
30.398.001/0001-05 ME/EPP Programa de integridade Aceita e habilitada	COMP9 - CONSULTORIA EMPR... SP Valor ofertado (unitário) R\$ 4.799,0000 Valor negociado (unitário) -
▼ Chat	
▼ Proposta	
▲ Anexos	
OO Comp9 Proposta Comercial Coffito 4799.pdf 17/12/2025 11:54:01	
Comp9 Documentos de Habilitacao.rar 17/12/2025 11:54:26	

Na ocasião, ficou de fora somente o balanço patrimonial da COMP9, já que ele estava disponível no SICAF, o que, conforme o edital, dispensaria a juntada do documento (cláusula 8.1.1). Isso foi confirmado por esta d. Comissão, no dia 05/01/26.

A recorrente alega que, no dia 06/01/2026, a COMP9 foi convocada para apresentar a certificação de *Certified Information Privacy Manager* (CIPM), da *International Association of Privacy Professionals* (IAPP), ou equivalente. Todavia o conteúdo das respostas da recorrida (junto dos respectivos documentos), bem como a incorporação (ou não) da resposta pelo Pregoeiro em juízo final da habilitação, não estaria devidamente publicizado para os demais licitantes.

Sempre se soube – inclusive, por previsões editalícias – que as comunicações sobre diligências se dariam no *chat*, com lançamento de documentos na plataforma do PNCP. Eis os diferentes termos do edital, ignorados pelo recorrente:

**4.11. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances.**

**6.3. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão e os licitantes.**

**8.13.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão.**

**8.15. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 8.13.1, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro/Agente de Contratação, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em até 2 (duas) horas, para: (...)**

**8.19. Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior.**

E essa comunicação, com a juntada da documentação pertinente na plataforma, aconteceu, seguindo-se estritamente o edital. Primeiro, confira-se trecho da comunicação no *chat*, público a todos os concorrentes, em que consta a convocação:

Sistema para o participante 30.398.001/0001-05	06/01/2026 às 14:53:51	Prezado licitante, está conectado?
Pelo participante 30.398.001/0001-05	06/01/2026 às 14:55:00	Boa tarde Sr. Pregoeiro. Sim, estou conectado.
Sistema para o participante 30.398.001/0001-05	06/01/2026 às 16:24:54	Vocês foram convocados a apresentarem a Certificação conforme exigido no Termo de Referência
Pelo participante 30.398.001/0001-05	06/01/2026 às 16:27:10	As certificações foram enviadas junto com a documentação subida no site. Poderia por favor especificar em qual item do Edital ou do Termo de Referência está mencionada esta certificação?
Pelo participante 30.398.001/0001-05	06/01/2026 às 17:08:48	Prezado pregoeiro, acabei de responder ao questionamento da diligência que foi enviada às 15:13.
Sistema para o participante 30.398.001/0001-05	06/01/2026 às 17:17:28	A diligência se refere à apresentação de certificações de (Certified Information Privacy Manager) CIPM da International Association of Privacy Professionals (IAPP), ou equivalente;

O segundo print, colacionado abaixo, comprova que as diligências, as quais correm em **espaço próprio do sistema PNCP**, foram devidamente lançadas e estavam **visíveis a todos** (literalmente há uma aba intitulada “diligências”):

30.398.001/0001-05  
ME/EPP  
Programa de integridade  
Aceita e habilitada

COMP9 - CONSULTORIA EMPR... SP	Valor oferecido (unitário) R\$ 4.799.0000	
Chat	Valor negociado (unitário) -	
Proposta		
Anexos		
<b>Diligências</b>		
Retorno da área técnica.		
Data início: 20/01/2026 15:10:50	Data encerramento: 20/01/2026 15:12:41	Situação: Encerrada
Complementação de documentos		
Data início: 06/01/2026 15:09:58	Data encerramento: 20/01/2026 15:10:22	Situação: Encerrada

Neste espaço público, **não só consta o documento enviado pela COMP9, como a resposta favorável da área técnica à habilitação da empresa**. Veja-se, primeiro, o registro do envio público da certificação exigida, em 06/01/2026:

Complementação de documentos  
Data inicio: 06/01/2026 15:09:58 Data encerramento: 20/01/2026 15:10:22 Situação: Encerrada

Anexos da diligência	
<b>Anexos do fornecedor</b>	
Certificacao Exin DPO rar	06/01/2026 17:04:00

Na realidade, a certificação já havia sido enviada ainda em 17/12/2025, junto com documentos de habilitação:

Anexos	
00 Comp9 Proposta Comercial Coffito 4799.pdf	17/12/2025 11:54:01
Comp9 Documentos de Habilitacao.rar	17/12/2025 11:54:28

Os próprios diálogos entre o Pregoeiro e a recorrida sempre estiveram públicos na aba *Diligências*, como se vê abaixo:

Complementação de documentos		
Data inicio:	06/01/2026 15:09:58	Data encerramento:
▼ Anexos da diligência		Situação: Encerrada
▼ Anexos do fornecedor		
▲ Mensagens		
	O item 1 teve a convocação para envio de anexos, em sede de diligência, encerrada às 17:04:25 de 06/01/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor COMP9 - CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA, CNPJ 30.398.001/0001-05.	17:04:25
	Prezado pregoeiro, o item 9:43 do Termo de Referência diz "Certificação em gestão de privacidade e proteção de dados, como CIPM/IAPP ou equivalente". O sócio Sergio Woisky tem a certificação Exin DPO, que engloba três outras certificações, duas delas são Privacy and Data Protection Foundation e Privacy and Data Protection Professional. Todas estas certificações estavam na lista de documentos anexados inicialmente e foram anexadas novamente no sit.	17:07:12

Depois do envio e do diálogo, sobreveio a resposta pública da área técnica, favorável à COMP9, encerrando a diligência:

Diligências		
Retorno da área técnica.		
Data inicio:	20/01/2026 15:10:50	Data encerramento:
	20/01/2026 15:12:41	Situação: Encerrada

Anexos da diligência		
Relatorio_Pregao__assinado_assinado (1).pdf		

Se a recorrente indica que a omissão de documentos técnicos custaria a anulação da habilitação, porque teria prejudicado o controle da licitação por parte dos concorrentes, **ela está equivocada**. É comprovadamente falsa a premissa de que documentos foram omitidos. **Eles sempre estiveram disponíveis a consulta pública**, e ainda estão, de modo que o aceite da proposta e a habilitação da COMP9 foram decisões completamente transparentes, públicas e sujeitas ao acompanhamento de todos.

## II.2 PREVISÃO DO EDITAL: É DE CADA LICITANTE A RESPONSABILIDADE PELO USO DO PNCP

O acompanhamento da licitação e dos documentos disponibilizados no sistema é uma atribuição exclusiva de cada licitante. Trata-se de norma expressa do edital:

4.15. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão

A norma só confirma o que, na verdade, já é esperado: se o licitante não acompanhou corretamente a plataforma eletrônica e perdeu informações, mensagens e potencialmente oportunidades de ser contratado (como uma convocação para envio de documentos), **o ônus é exclusivamente deste licitante interessado.**

Em outros termos, o edital impõe que não serão o órgão contratante e a empresa vencedora que sofrerão os ônus do acompanhamento deficiente pela recorrente.

Assim, além de esta d. Comissão ter respeitado integralmente a transparência e a publicização dos atos necessários para a análise adequada dos concorrentes, **qualquer falha ou omissão do licitante interessado é de sua exclusiva responsabilidade.**

Não há o que se falar, portanto, em anulação da habilitação em razão da ausência do correto acompanhamento por parte do licitante interessado.

### **II.3 NULIDADE SEM PREJUÍZO: JÁ QUE OS DOCUMENTOS SEMPRE ESTIVERAM DISPONÍVEIS, NÃO HÁ PREJUÍZO SUPORTADO PELA RECORRENTE QUE JUSTIFIQUE A ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO**

A simples existência de um vício não leva à anulação do(s) ato(s) administrativo(s) proferido(s) no processo licitatório. Essa é a própria racionalidade da Lei Federal de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que exige uma ***ilegalidade insanável***:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ***ilegalidade insanável***;

**§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis**, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Não por acaso, a lei dispõe que, se a autoridade superior identificar irregularidades, elas deverão ser saneadas – ou seja, a anulação não é a primeira consequência:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

A regra legal, então, é simples: se houver irregularidade, deve-se abrir diligência para saneá-la. Se for insanável, só então a ilegalidade gerará a nulidade dos atos.

Sobre a possibilidade de saneamento de irregularidades ao invés da anulação imediata da licitação, observa-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

**“Se houver a identificação de irregularidades supríveis, a solução será a devolução do procedimento para o órgão de contratação para saneamento do defeito.** Deve-se ter em vista que a autoridade superior não detém competência, como regra, para produzir o saneamento diretamente. O órgão de contratação é a autoridade investida de poderes para presidir o desenvolvimento do certame. A determinação da prática de atos de saneamento pode ter origem na autoridade superior, mas incumbirá à comissão de licitação encaminhar a solução prática. (...)

**É evidente que não teria cabimento que o órgão de contratação produzisse, pura e simplesmente, a desclassificação.** É indispensável a prévia audiência do interessado e a abertura de prazo para apresentação de recurso. Somente após esse trâmite é que se poderá decidir se é pertinente a desclassificação. Em caso afirmativo, caberá encerrar o procedimento no âmbito da própria comissão e, na sequência, os autos devem retornar à autoridade superior.”<sup>1</sup>

Não obstante, a possibilidade de saneamento de irregularidades na proposta por meio de diligências também está prevista no art. 41 da Instrução Normativa nº 73/2022 do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, conforme se vê:

Art. 41. **O agente de contratação** ou a comissão de contratação, quando o substituir, **poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica**, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Sobre esta norma acima, veja-se novamente as considerações de JUSTEN FILHO:

“Algumas inovações previstas no diploma comportam interpretação conforme o conjunto do ordenamento jurídico. A IN 73/2022 estabelece que, se a autoridade superior identificar ilegalidade insanável, incidirá um dever de anulação. Essa orientação não corresponde nem ao entendimento doutrinário prevalente, nem à própria orientação contemplada na Lei 14.133/2021. Tal como anteriormente indicado, os defeitos verificados comportam saneamento, sempre que inexistir lesão a valores fundamentais.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas* -- 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 976.

Logo e como a própria IN 73/2022 admite o saneamento de defeitos tanto relativamente às propostas quanto à habilitação, deve-se interpretar o referido Regulamento no sentido de que o dever de anulação não incidirá em vista de mera ilegalidade, mas somente quando o vício tiver comprometido a realização de valores jurídicos fundamentais.

Essa interpretação decorre não apenas da disciplina do art. 147 da própria Lei 14.133/2021, mas também das determinações do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).<sup>2</sup>

Então, o pedido da recorrente – de anulação da fase de habilitação – também é juridicamente equivocado, já que, se houvesse alguma irregularidade, a anulação não seria a primeira medida passível de adoção por esta Comissão. Seria a abertura de diligência e convocação da COMP9 para envio de documentos – mas isso já foi feito de modo inequivocamente transparente.

#### II.4. SÍNTSE.

Em síntese, são esses os dois fundamentos centrais e autônomos para o desprovimento do recurso: os documentos técnicos da COMP9 estiveram e estão disponíveis ao público no COMPRASGov, seguindo-se estritamente os termos do edital; e, mesmo que não estivessem, a abertura de diligência para publicização dos documentos seria a primeira providência a ser tomada – e não a anulação da habilitação.

#### III. PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se, respeitosamente, desta d. Comissão de Licitações, o desprovimento do recurso administrativo e a manutenção da COMP9 como classificada e habilitada.

De Curitiba/PR para Brasília/DF, 28 de janeiro de 2026.



ÉRICO KLEIN  
OAB/PR 70.041



ANDRÉ PORTUGAL  
OAB/PR 70.096



VICTOR GRESSLER  
OAB/PR 118.661

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, 2025, p. 999.